

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI N.º 2.103, DE 1999.

Acrescenta ao caput do art. 7º a expressão “segurança pública”; altera o § 1º e acresce os §§ 6º a 8º ao mesmo artigo da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986.

Autor: DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

Relator: DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO

I – RELATÓRIO

Pelo Projeto de Lei nº 2.103, de 1999, pretende-se alterar a redação do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA. Esse artigo trata da classificação das aeronaves brasileiras em civis e militares.

Pela redação ora pretendida, o *caput* do referido artigo passará a contemplar uma terceira classe de aeronaves: *de segurança pública*. O § 1º passará, por outro lado, a considerar como militares, além das aeronaves das Forças Armadas, também as das Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares).

A esse art. 107, são ainda introduzidos três novos parágrafos: de 6º a 8º.

Pelo § 6º, aeronaves de segurança pública são aquelas operadas pelas Polícias Cíveis, Federal e Rodoviária Federal. O § 7º prevê que as aeronaves de segurança pública, quando empregadas em missões de segurança pública, equiparam-se às aeronaves militares. O § 8º, por sua vez, trata do registro das aeronaves de segurança pública e das militares das Forças Auxiliares, no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), sendo que sua identificação passará a ser similar às das aeronaves das Forças Armadas, por meio de designativos alfanuméricos.

Na Justificação do projeto, o nobre Autor conclui que as aeronaves dos órgãos de segurança pública são, muitas vezes, subutilizadas em parte pelo não-reconhecimento delas como aeronaves de emprego militar, embora ao menos no caso das Forças Auxiliares, constitucionalmente, seus membros sejam considerados militares. As aeronaves de segurança pública, por seu lado, não se encontram tipificadas no CBA, a não ser apenas como aeronaves públicas, sendo assim sujeitas às regras gerais de todas as outras aeronaves civis, o que dificultaria seu emprego operacional.

A presente proposição foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, e de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos em que dispõem os art. 24, II, e 54, do Regimento Interno da Casa.

Na sua apreciação pela Comissão de Viação e Transportes, a proposição foi aprovada por unanimidade, apenas com a inserção de uma emenda à ementa, pelo Relator, para correção de sua redação.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.103, de 1999, foi distribuído a esta Comissão por força do seu campo temático, relativo à segurança pública, previsto no art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O uso de aeronaves pelos órgãos de segurança pública, tanto as de asa fixa, caso dos aviões, como as de asa rotativa, caso dos helicópteros, ninguém pode desconhecer como sendo indispensável, em termos de eficiência de emprego operacional desses órgãos, na época atual.

Muitas ações nos campos da defesa civil, do combate a sinistros, da vigilância de trânsito, em que são necessários deslocamentos rápidos, e na perseguição de malfeitores, em rodovias, entre tantas outras, são praticamente inexeqüíveis sem a utilização de aeronaves.

No caso dos helicópteros, então, essa necessidade é cotidianamente imperiosa, quando se pensa em salvamentos humanos em locais inacessíveis, por outros meios, ou em locais particularmente distantes, em que os meios de superfície geralmente são muito vagarosos.

Também o combate a incêndios florestais pode ser muito dificultado, caso não se possa contar com meios aéreos, de deslocamento rápido.

O que dizer, então, do combate à ação de bandidos, em locais de difícil acesso, pela polícia, com trânsito congestionado, principalmente em áreas situadas no meio de cidades?

Aí se justifica plenamente o pretendido pela proposição. Aeronaves civis, porém, pelo CBA, não estão autorizadas a realizar as operações que são necessárias, exatamente porque esse tipo de atividade deve ser realizada por aeronaves militares. As aeronaves das Forças Armadas poderiam desempenhar as missões necessárias, caso a missão constitucional de segurança pública fosse de sua competência. Isso, porém, poderia dar-se em pouquíssimos casos, o que não é de se discutir no momento.

Com essas considerações, julgamos plenamente justificável que se atribua às aeronaves dos órgãos policiais a caracterização pretendida no projeto, como uma forma de se regularizar sua atuação, perante a lei, coisa que atualmente nos parece um tanto fora das normas.

Na Comissão de Viação e Transporte, este projeto recebeu do Relator a seguinte emenda, para correção da redação de sua ementa, em que o art. 107 era grafado como art. 7º:

“Acrescenta ao *caput* do art. 107 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, a expressão “segurança pública”; altera o § 1º e acresce §§ 6º a 8º ao mesmo artigo”.

Assim sendo, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.103, de 1999, nos termos também aprovados na Comissão de Viação e Transportes, com a adoção da emenda lá inserida, para correção da ementa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

DEPUTADO GILBERTO NASCIMENTO
RELATOR